



COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL Nº 6, DE 2019

Emenda à PEC Nº 6, de 2019

(Do Sr. Nicoletti e outros)

Modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias, e dá outras providências.

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 40

§ 18 Lei complementar específica estabelecerá os requisitos e critérios próprios para a concessão de aposentadoria, pensão e matérias de que trata o inciso I do § 1º deste artigo dos servidores de que trata o § 11 do art. 144;”

“Art. 144

§ 11 Lei complementar específica disporá sobre os requisitos e critérios próprios sobre aposentadoria, pensão e matérias de que trata o inciso I do § 1º do art. 40 dos servidores que exercem atividades de risco inerentes às atribuições relacionadas à segurança pública, assim denominados:

I - policiais integrantes dos órgãos de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e o art. 144, caput, incisos I a IV e § 8º desta Constituição;

II - peritos oficiais de natureza criminal;

III - agentes penitenciários;

IV – agentes socioeducativos; e

V – agentes de trânsito.

Art. 2º Dê-se aos arts. 4º e 5º da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 4º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o § 18 do art. 40 da Constituição, o servidor de que trata o § 11 do art. 144 que tenha ingressado na carreira até a data de promulgação desta Emenda à Constituição poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - quinze anos de exercício em cargo a que se refere os incisos I a V do § 11 do art. 144 da Constituição, se mulher, e vinte anos, se homem.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no caput deste artigo, fica assegurado o direito à aposentadoria voluntária ao servidor de que trata o § 11, do artigo 144 da Constituição, que tenha ingressado nas respectivas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, quando cumprir período adicional correspondente a dezessete por cento do tempo que, na data de promulgação desta Emenda à Constituição, faltaria para se aposentar pelas regras anteriormente vigentes.

§ 2º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

§ 3º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição e serão reajustados de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

§ 4º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor de que trata o § 11, do artigo 144 da Constituição corresponderá à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, caso o óbito seja decorrente do exercício do cargo ou em função dele.

§ 5º O valor da pensão por morte concedida aos dependentes de servidor de que trata o § 11, do artigo 144 da Constituição corresponderá à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, nas demais hipóteses não contempladas no parágrafo anterior.

§ 6º Nos casos de incapacidade permanente para o trabalho decorrente de acidente de trabalho, de doenças profissionais e de doenças do trabalho, para o servidor de que trata o § 11, do artigo 144 da Constituição, os proventos das aposentadorias corresponderão à totalidade da última remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 7º Para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares.”

“Art. 5º Até que entre em vigor a lei complementar específica de que trata o § 18 do art. 40 da Constituição, os servidores de que tratam § 11 do art. 144 da Constituição e que ingressarem na carreira após a promulgação desta Emenda à Constituição poderão se aposentar observados os seguintes requisitos:

I - cinquenta e dois anos de idade, se mulher, e cinquenta e cinco anos de idade, se homem;

II - vinte e sete anos de contribuição, se mulher, e trinta anos de contribuição, se homem; e

III - vinte e dois anos de exercício em cargo a que se refere os incisos I a V do § 11 do art. 144 da Constituição, se mulher, e vinte e cinco anos, se homem.

Parágrafo único. Se aplicam as disposições dos §§ 2º ao 7º do art. 4º desta Emenda às aposentadorias e pensões concedidas com fundamento no caput deste artigo.



Art. 3º Suprima-se os números 2 e 3 da letra e inciso I do § 1º do art. 40, alterado pelo art. 1º, bem como os incisos II e III do § 4º do art. 12 da Proposta de Emenda à Constituição nº 6, de 2019, renumerando os demais.

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais da segurança pública constituem um dos principais pilares que sustentam a nossa organização social e o Estado Democrático de Direito, imprescindíveis para a manutenção da ordem pública e da paz social e garantir a realização da justiça. A Lei nº 11.473/2007 define atividades imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, o cumprimento de mandados de prisão e de alvarás de soltura, a guarda, a vigilância e a custódia de presos, exercidas normalmente nas unidades prisionais, sendo, portanto, o sistema prisional, essencial à justiça e indispensável à segurança social.

A Constituição Federal de 1988 reserva um capítulo específico para ordenar os órgãos responsáveis por essa árdua e espinhosa tarefa, tanto os da esfera federal como os da estadual e municipal, bem como suas respectivas atribuições, com a finalidade precípua de afastar da sociedade qualquer ato que perturbe a ordem pública, a tranquilidade, o respeito às leis e aos costumes para a manutenção de adequada convivência social. Pois o servidor policial tem a missão de garantir, com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio de todos os cidadãos e os bens e a riqueza da nossa nação.

É notório que a sociedade brasileira, segundo recente relatório da ONU, encontra-se classificada como uma das sociedades mais violentas do mundo, onde os índices de criminalidade são crescentes e alarmantes, consequências de diversos fatores como a desigualdade social, a corrupção, o analfabetismo crônico, o desemprego, a desagregação familiar, o contrabando de drogas e de armas e as multiplicações das organizações criminosas, mormente, nas superlotações dos presídios urbanos.

Daí a necessidade urgente do Estado ordenar no artigo 144 todas as carreiras de servidores que têm atribuições correlacionadas à segurança pública, visando uma melhor integração no combate à criminalidade de todas vertentes e nuances, como as atribuições desenvolvidas por agentes penitenciários, inerentes à de manutenção da ordem pública e de combate violência nos ambientes prisionais, englobando também as carreiras responsáveis pela identificação e produção de provas de natureza criminal, dentro dos padrões técnicos científicos, de forma independente, para a agilização das investigações e aperfeiçoamento da persecução criminal.

No que diz respeito à reforma da Previdência Social, PEC 6/2019, que ora tramita na Câmara dos Deputados, é por demais salutar que as carreiras de segurança pública, elencadas do art. 144 da Constituição Federal, que desenvolvem atividades caracterizadas por traços específicos quanto à exposição efetiva e constante à *insalubridade, periculosidade e penosidade*, usufruam de uma norma infraconstitucional específica que trate de suas peculiaridades profissionais no que se refere às regras previdenciárias.

Não se trata, entretanto, de manter privilégios, mas sobretudo de adequar reais condições de aposentadoria dos profissionais de segurança pública como forma de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

garantir a necessária renovação do efetivo e evitar que a sociedade brasileira seja servida por uma polícia envelhecida sem o vigor da higidez mental, física e psicológica tão necessárias ao exercício das atribuições do cargo.

É de se salientar que o exercício da atividade policial engloba as especificidades do risco híbrido, tanto o de natureza militar como o de natureza civil. Basta ver o lançamento do Programa de Proteção Integrada de Fronteiras (PPIF), onde os contingentes dos órgãos da segurança pública do Brasil têm papel fundamental nas ações de preservação, controle e repressão de delitos transfronteiriços, ao longo dos 15.735 km de fronteiras terrestres, além dos 7.367 km marítimas.

Oportuno se faz ora mencionar as pesquisas científicas realizadas em vários países pela Organização Internacional do Trabalho, **OIT**, a atividade policial, nela se englobando os profissionais de segurança pública, foi classificada como a segunda mais estressante do mundo, perdendo apenas para os mineiros das minas de carvão, classificação essa reconhecida pela **ONU**.

A Organização Mundial de Saúde, **OMS**, catalogou a atividade policial como insalubre, perigosa, geradora de imenso estresse pelo período de contínuo esforço físico e da exigência intermitente de acuidade e higidez mental, pois o policial tem a missão de garantir, com dedicação integral e exclusiva e com o risco da própria vida, a integridade física e o patrimônio dos cidadãos e os bens da Nação.

Bom salientar que as categorias dos contingentes da segurança pública não se recusam a debater propostas de alterações legislativas que promovam adequações de seus regimes previdenciários à realidade socioeconômica do país.

No entanto, fácil de se constatar que o tratamento dado aos profissionais de segurança pública, na presente Reforma Previdenciária, tem demonstrado o quanto nosso país trata com diferenciação prejudicial essa categoria, não lhes conferindo indenização (aposentadoria especial para a segurança pública) como contrapartida justa e legítima pelo risco enfrentado.

Portanto, urge que os legítimos representantes do povo brasileiro deem um basta em tamanho descaso contra a primordial necessidade da nossa sociedade que é a garantia de uma efetiva segurança pública para combater todas as modalidades de crimes e organizações criminosas da corrupção, que roubam e destroem a dignidade, a autonomia e a confiança da população do Brasil!

Sala da Comissão, de de 2019.

NICOLETTI

PSL/RR

